



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer:

Referente ao Projeto de Lei nº 22/2017, que “Garante a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.”- Em apenso: Projeto de Lei nº 435/2019.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado Lúdio Cabral.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2018, tendo seu devido cumprimento em 21/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2018 e recebida em 04/09/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em referência pretende garantir as crianças e adolescentes internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

De início, imperioso consignar que a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, e, via de consequência, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhes são disponíveis.

Dessa feita, garantir o direito de todas as pessoas à educação reflete diretamente no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Como sabemos, o estudo possibilita o crescimento da pessoa nos aspectos mental, social e profissional. Os avanços tecnológicos e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo fazem da educação uma das ferramentas mais valiosas do nosso cotidiano.

Contudo, durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assim, uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

Quando isso acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto.

Urge salientar ainda que a Constituição Federal determina que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Assim sendo, se o texto constitucional deixa claro que toda criança tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e, aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

Insta considerar ainda que, privadas de sua saúde e também do convívio social fundamental para seu desenvolvimento pleno, essas crianças e adolescentes perdem uma parte fundamental de sua cidadania ao ficarem distantes da escola, impossibilitados de estudar.

Portanto, este projeto de lei tem o objetivo garantir a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente, o que contribuirá ainda, para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/08/2018.

Em 24/06/2019, foi determinado que os autos desta Proposição fossem apensados aos do Projeto de Lei 435/2019, diante da similitude de seus objetos, sendo que a ementa da Proposta apensada tem o seguinte teor: "Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias."

A Proposição em apenso contém a seguinte justificativa:

"(...)O atendimento em classe hospitalar destina-se a prover, na conformidade do Parecer CNE/CEB nº 17/2001, e por meio de um atendimento especializado, a educação escolar a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Constitui-se em um direito contido da Resolução 41/95 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em seu item 9, preconiza que toda criança e adolescente hospitalizado tem direito ao "acompanhamento do curriculum escolar durante sua permanência hospitalar".

Esse atendimento é assegurado à criança e ao adolescente em idade escolar, internados para tratamento de saúde, por período prolongado, respeitados a faixa etária e o nível de escolaridade.

Efetuada em grupos ou individualmente, a periodicidade e a duração das atividades a serem propostas pelo professor devem obedecer a critérios definidos pelos profissionais responsáveis pelo tratamento e às condições de saúde do aluno, bem como às limitações impostas pela doença e pelo processo de internação. A Resolução CNE/CEB 02/2001 (Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.) garante a estudantes internados o atendimento em classes hospitalares, que visam a contribuir com seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

Sendo assim, seu atendimento educacional deve obedecer ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Nacionais de Educação Especial na Educação Básica, sendo-lhes garantidas todas as medidas que permitam acesso ao currículo e a uma educação de qualidade.

A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal.

Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.

Uma internação hospitalar constitui-se em um período difícil em que o paciente se encontra fragilizado com a notícia do adoecimento, a perda de sua autonomia e a quebra da rotina e de seus hábitos de vida, sendo afastado de seu convívio social para tratar da saúde.

Nesse contexto, que pode ser extremamente doloroso, a classe hospitalar assume um papel importante, pois proporciona à criança e ao adolescente internados o acesso a uma porção saudável de sua vida, que é o contato com o ambiente escolar.

Esse espaço de escolarização, que deve respeitar as limitações impostas pela doença e pelo tratamento em curso, além de proporcionar a continuidade dos estudos, se constitui em algo terapêutico, podendo contribuir significativamente para a melhora do quadro geral do paciente".

Após, a propositura principal e a em apenso, foram encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Os presentes Projetos de Leis visam garantir escolaridade às crianças e adolescentes internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

Vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único, do artigo 39 da Constituição do Estado.

Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dessa maneira, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Outrossim, importante ressaltar ainda que, em relação aos aspectos formais da proposição, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para a educação, ensino, proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX, XII e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Temos ainda que, materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Portanto, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Finalmente, vale citar que recentemente, foi sancionado a Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, definindo que a regulamentação se dará na esfera de competência do ente federativo. Ou seja, caso este projeto seja aprovado, também estaremos em perfeita sintonia com a legislação Federal que trata do tema.

Desta forma, resta claro que o projeto de lei em análise, ao versar sobre a garantia de escolaridade às crianças e adolescentes internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias de acompanhamento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

educacional durante o período de internação, **trata, na verdade, de saúde pública, direito de todos e dever do Estado.**

É o que impõe o art. 217 da Constituição Estadual:

“Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Aprovar o presente projeto de lei é defender as crianças e adolescentes, especialmente as que estão internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, garantindo o acompanhamento educacional durante o período de internação, assegurando o princípio da universalização da educação, bem como os preceitos constitucionais da educação como direito social e dever do Estado, e via de consequência, contribuindo para a construção da cidadania em sua plenitude.

Portanto, estando em conformidade com as normas vigentes, **o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa**, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 13/2019, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Por todo o exposto, resta confirmado que os Projetos de Lei n.º 22/2017 e 435/2019, além de atender ao interesse público, não apresentam vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 22/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e do Projeto de Lei n.º 435/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior (em apenso), voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

IV - FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 22/2017 - Parecer nº _____ /2019/CSPC
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Rosco</u>
Relator: Deputado Lúdio Cabral

Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 22/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e do Projeto de Lei n.º 435/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior (em apenso), **VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.**

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Delmar Dal Rosco - Deputado PL 435/19

REJEITA O PL 435/19

REJEITA O PL 435/19